



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954640 - SP (2025/0203461-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDA INES MARCON RAMOS
ADVOGADOS : RAFAEL ARAGOS - SP299719
ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
GABRIEL MENDES DE ALMEIDA - SP510565
FELIPE BERNARDES BUGNI - SP492481
AGRAVADO : NELSON JOSE RAMOS BRISOTTI
AGRAVADO : VANDERCI REGINA THOME
AGRAVADO : VANIA MARIA TOME
ADVOGADA : RAFAELA DE JESUS GONÇALVES - SP382332

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No sistema da persuasão racional (art. 371 do CPC), o magistrado é livre para apreciar as provas e formar sua convicção, não podendo ser compelido a acolher determinada prova em detrimento de outra se, de forma motivada, firmou seu entendimento com base nos elementos dos autos.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a incorreta metodologia do laudo pericial judicial para fixar o valor de imóvel penhorado, com o fim de acolher as estimativas apresentadas pela assistente técnica da parte, demandaria o indispensável reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A errônea valoração jurídica da prova que autoriza a incursão excepcional desta Corte Superior é aquela decorrente de má aplicação de regra ou princípio processual no campo probatório, e não o mero inconformismo da parte com as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954640 - SP (2025/0203461-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDA INES MARCON RAMOS
ADVOGADOS : RAFAEL ARAGOS - SP299719
ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
GABRIEL MENDES DE ALMEIDA - SP510565
FELIPE BERNARDES BUGNI - SP492481
AGRAVADO : NELSON JOSE RAMOS BRISOTTI
AGRAVADO : VANDERCI REGINA THOME
AGRAVADO : VANIA MARIA TOME
ADVOGADA : RAFAELA DE JESUS GONÇALVES - SP382332

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No sistema da persuasão racional (art. 371 do CPC), o magistrado é livre para apreciar as provas e formar sua convicção, não podendo ser compelido a acolher determinada prova em detrimento de outra se, de forma motivada, firmou seu entendimento com base nos elementos dos autos.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a incorreta metodologia do laudo pericial judicial para fixar o valor de imóvel penhorado, com o fim de acolher as estimativas apresentadas pela assistente técnica da parte, demandaria o indispensável reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A errônea valoração jurídica da prova que autoriza a incursão excepcional desta Corte Superior é aquela decorrente de má aplicação de regra ou princípio processual no campo probatório, e não o mero inconformismo da parte com as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA INES MARCON RAMOS contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, na qual se instaurou controvérsia quanto à avaliação do imóvel penhorado. O Juízo *a quo* homologou o laudo pericial judicial, que avaliou o bem em R\$ 733.590,00, valor intermediário entre a estimativa do exequente (R\$ 575.000,00) e a da executada (R\$ 1.009.281,00).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante. Eis a ementa do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 81):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Avaliação de imóvel penhorado Decisão que homologa laudo de avaliação elaborado por perito judicial Trabalho pericial realizado com isenção e dentro das regras técnicas exigidas Irresignação incapaz de demonstrar a imprestabilidade do laudo Recurso desprovido. Decisão confirmada".

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 87/100), inadmitido na origem, a recorrente apontou violação aos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, defendendo que a avaliação deveria espelhar a quantia de R\$ 1.009.281,00, conforme estudo técnico de sua assistente.

A decisão ora agravada (e-STJ, fls. 169/173) aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, assentando que o acórdão estadual formou seu convencimento com base no cotejo analítico dos elementos do processo e que rever tais premissas exigiria incursão no acervo fático-probatório.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 177/183), a agravante sustenta, em síntese: (I) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia não demandaria reexame probatório, mas a correta qualificação jurídica da valoração da prova; (II) que o acórdão estadual teria adotado a prova pericial oficial com amparo exclusivo na origem subjetiva de sua produção (a presunção de imparcialidade do perito do juízo), em detrimento da análise concreta dos laudos contrapostos, em ofensa ao art. 371 do CPC; (III) que o art. 479 do CPC imporia o dever de explicitação dos motivos concretos para acolhida das conclusões periciais, exigência não atendida; e (IV) que a hipótese configuraria *error in judicando* na valoração da prova, passível de controle nesta via extraordinária.

A representação processual foi regularizada mediante juntada de procuração e substabelecimento (e-STJ, fl. 192).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente agravo interno, passo ao mérito.

O recurso não merece acolhida.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia jurídica cinge-se a aferir eventual vulneração, pelo acórdão estadual, aos comandos normativos dispostos nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, em virtude da manutenção da decisão proferida em primeira instância que homologou o laudo de avaliação do imóvel penhorado (matrícula nº 1.574 do CRI de Tietê/SP). A fixação operou-se no montante de R\$ 733.590,00. A tese da recorrente consiste na premissa de que a avaliação do bem deveria espelhar a quantia de R\$ 1.009.281,00, de acordo com o estudo técnico colacionado por sua assistente.

O recurso não merece prosperar.

Ao examinar as razões do agravo de instrumento interposto na origem, a 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP expressamente pontuou que a avaliação oficial se pautou em metodologia escorregadia, observando as diretrizes da ABNT e preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 473 do Código de Processo Civil. O Colegiado paulista anotou que, ante o questionamento da recorrente sobre o potencial valorativo inerente à localização do bem, o expert devidamente esclareceu que a avaliação imobiliária incide "sobre o que existe hoje no local". A Corte sedimentou a compreensão de que não houve demonstração apta a caracterizar a imprestabilidade da prova técnica judicial.

Consignou o acórdão recorrido:

“Como se observa dos autos, a finalidade da perícia era a determinação do justo valor de mercado do bem penhorado nos autos, qual seja: Imóvel situado na Praça Nossa Senhora Aparecida nº 44 centro, na cidade de Jumirim matriculado sob o nº 1.574 do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP.

Com efeito, o perito nomeado pelo Juízo apresentou laudo imparcial, com metodologia correta (fls. 34/62), e ratificou posteriormente a sua conclusão através dos esclarecimentos prestados (fls. 63/64).

Ressalta-se que o laudo produzido pelo perito judicial se acha elaborado dentro da melhor técnica em avaliação imobiliária, seguindo assim as regras determinadas tanto pela ABNT, dentro das condições cabíveis ao profissional da área imobiliária.

Também se observa que o laudo contém os requisitos estabelecidos no art. 473 do CPC.

Não obstante a argumentação da recorrente acerca dos motivos pelos quais entende seja o imóvel mais valorizado, bem observou o expert em seus esclarecimentos que ‘a avaliação é feita sobre o que existe hoje no local’.” (e-STJ fls. 83)

Dessume-se do arcabouço processual que a formação do livre convencimento motivado pelas instâncias ordinárias operou-se após o cotejo analítico do material probante. A decisão de origem (e-STJ fls. 17/19), que deferiu a adjudicação, justificou a adoção do laudo pericial (R\$ 733.590,00) como referencial por consistir em valor intermediário, firmado após vistoria, pesquisa de mercado e adoção de balizas comparativas sólidas, superando as estimativas contrastantes das partes (R\$ 575.000,00 do exequente e R\$ 1.009.281,00 da executada).

A disciplina instituída pelos artigos 371 e 479 do Estatuto Processual Civil consagra o princípio da persuasão racional. O juiz não figura como mero espectador adstrito ou vinculado de forma absoluta às conclusões de auxiliares da justiça, possuindo o encargo de motivar a adesão ou repulsa a laudos técnicos. Não se divisa no acórdão recorrido a aventada violação a tais dispositivos legais, porquanto o prestígio conferido ao laudo judicial decorreu não de presunções apriorísticas que ignoram a figura processual do assistente técnico, mas sim da

constatação intrínseca de que a prova oficial espelhava de maneira mais fiel as características fáticas, arquitetônicas e locacionais atuais do imóvel executado.

No que tange à alegação de **erro na valoração das provas**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do STJ na questão é a de direito, isto é, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. A este propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexistia diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

6. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017, g.n.)*

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Nesse cenário, embora a parte recorrente alegue que houve erro na valoração das provas, o que pretende, na realidade, é que o julgador acolha, com primazia, o laudo da assistente técnica em detrimento das demais provas utilizadas pelo Tribunal de Justiça para embasar sua decisão, fazendo valer seu entendimento sobre a questão, tratando-se de inequívoca intenção de reexame do conjunto fático-probatório a fim de obter a reforma do julgado para elevar a avaliação do bem para R\$ 1.009.281,00, providência vedada pela **Súmula 7/STJ**.

Resta evidente que a finalidade da recorrente é sobrepor o trabalho de sua assistente técnica à cognição elaborada pelo perito judicial. Contudo, infirmar a higidez das diretrizes técnicas adotadas pelo Tribunal de origem para eleger uma ou outra mensuração imobiliária exigiria o inequívoco revolvimento das próprias peças periciais e de dados mercadológicos alheios a esta via extraordinária.

Constata-se a subsunção do pleito ao óbice inafastável da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A revisão do contexto probatório para a majoração do valor do bem penhorado não configura reavaliação jurídica da prova, mas genuíno

reexame de elementos de ordem fática, providência incabível em sede de recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.”

A controvérsia cinge-se a aferir se a manutenção da decisão homologatória do laudo pericial oficial pautou-se em critérios incompatíveis com os arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, caracterizando erro de valoração jurídica da prova, ou se a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria analisado a consistência metodológica do laudo, preferindo-o apenas por ter sido elaborado por auxiliar do juízo, em hierarquização apriorística vedada pelo ordenamento processual. A argumentação, contudo, não encontra respaldo nas premissas fáticas firmadas pela Corte estadual.

A leitura atenta do acórdão recorrido revela que a adesão ao laudo do perito judicial não decorreu de mera presunção institucional. Ao contrário, o Tribunal de Justiça expressamente pontuou (e-STJ, fl. 170) que a avaliação imobiliária foi realizada "*com metodologia correta (fls. 34/62)*" e que o perito "*ratificou posteriormente a sua conclusão através dos esclarecimentos prestados (fls. 63/64)*". O acórdão foi categórico ao registrar que a prova técnica se acha elaborada "*dentro da melhor técnica em avaliação imobiliária, seguindo assim as regras determinadas tanto pela ABNT*" e preenchendo todos os "*requisitos estabelecidos no art. 473 do CPC*". Constatou-se, ainda, que o *expert* refutou as teses da executada quanto à valorização por localização, esclarecendo tecnicamente que "*a avaliação é feita sobre o que existe hoje no local*".

Some-se a isso que a decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 17/19), referida na decisão monocrática, justificou a adoção do laudo judicial como referencial por consistir em valor intermediário, firmado após vistoria, pesquisa de mercado e adoção de balizas comparativas sólidas, superando as estimativas contrastantes das partes. Não há, pois, falar em adesão apriorística ou em hierarquização vedada: a prevalência conferida ao laudo oficial decorreu de exame concreto de seu conteúdo técnico, em estrita observância ao art. 371 do CPC.

No mais, conforme exaustivamente demonstrado na decisão monocrática, com lastro nos precedentes desta Corte ali transcritos, a errônea valoração jurídica da prova que autoriza a excepcional incursão do STJ é apenas aquela decorrente de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não a que se destina a colher novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. Outrossim, o sistema de persuasão racional consagrado pelo art. 371 do CPC não permite compelir o julgador a acolher determinada prova em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço probatório, estiver convencido da verdade dos fatos.

Afastar a higidez do trabalho pericial chancelado pelo Tribunal de origem e declarar que o laudo da assistente técnica (que avalia o imóvel em R\$ 1.009.281,00) reflete com maior precisão o valor de mercado atual do imóvel demandaria, necessariamente, o revolvimento das premissas mercadológicas, arquitetônicas e locacionais sopesadas nos autos. Trata-se de genuíno reexame probatório, insuscetível de análise na estreita via do recurso especial.

Verifica-se, portanto, a escorreita aplicação do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, porquanto o acolhimento do pleito exigiria o reexame material do contexto fático processual. A decisão agravada (e-STJ, fls. 169/173) não merece nenhum reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.954.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0203461-9

Número de Origem:

10005757820228260629 10026883920218260629 22457471820248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA INES MARCON RAMOS

ADVOGADOS : RAFAEL ARAGOS - SP299719

ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214

GABRIEL MENDES DE ALMEIDA - SP510565

FELIPE BERNARDES BUGNI - SP492481

AGRAVADO : NELSON JOSE RAMOS BRISOTTI

AGRAVADO : VANDERCI REGINA THOME

AGRAVADO : VANIA MARIA TOME

ADVOGADA : RAFAELA DE JESUS GONÇALVES - SP382332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA INES MARCON RAMOS

ADVOGADOS : RAFAEL ARAGOS - SP299719

ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214

GABRIEL MENDES DE ALMEIDA - SP510565

FELIPE BERNARDES BUGNI - SP492481

AGRAVADO : NELSON JOSE RAMOS BRISOTTI

AGRAVADO : VANDERCI REGINA THOME

AGRAVADO : VANIA MARIA TOME
ADVOGADA : RAFAELA DE JESUS GONÇALVES - SP382332

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026